



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.395-A, DE 2021 (Do Sr. Carlos Jordy)

Acrescenta o §3º ao artigo 3º e os artigos 15-A, 21-A, 21-B, 25-A e 25-B à lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Projeto apensado: 542/24

(*) Avulso atualizado em 13/3/24 para inclusão de apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado CARLOS JORDY

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. CARLOS JORDY)

Acrescenta o §3º ao artigo 3º e os artigos 15-A, 21-A, 21-B, 25-A e 25-B à lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

Art. 1º A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 3º A apreensão de dispositivos de mídias ou aparelhos de tecnologia da informação com armazenamento de dados será analisada pelos investigadores após decisão judicial autorizativa, salvo:

I - se a apreensão já ocorrer em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido para o próprio fim de instruir investigação;

II - se o dispositivo for apreendido no interior de estabelecimento do sistema penitenciário e não se saiba quem é o usuário;

III - na hipótese de prisão em flagrante em que as circunstâncias apontem se tratar o dispositivo apreendido provável produto de crime, hipótese em que os investigadores devem direcionar a análise à identificação da vítima proprietária do aparelho, sem prejuízo de encontro fortuito de prova;

IV - quando houver situação urgente para salvaguarda da vida, da liberdade, do patrimônio ou de outros direitos individuais ou coletivos, o acesso imediato ao dispositivo seja imprescindível.”

.....
.....
.....
.....
.....

“Art. 15-A. O Ministério Público, os órgãos de inteligência da Segurança Pública e as unidades de inteligência da Receita

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CS214792567800>

Federal e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras



* C D 2 1 4 7 8 0 0 2 5 6 7 8 0 0 *



* c d 2 1 4 7 9 2 5 6 7 8 0 0 *

(COAF) poderão requisitar, sem ônus, acesso para consulta ponto a ponto ou cópia de bases de dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, com o objetivo de subsidiar soluções de tecnologia da informação para produção de conhecimentos estratégicos, táticos ou operacionais de apoio às suas atividades, devendo na requisição, que terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias, especificar tecnicamente o teor dos dados e formatos necessários, inclusive quanto à necessidade de atualizações periódicas.

Parágrafo único. Consideram-se dados cadastrais, entre outros:

I - identificadores cadastrais junto a órgãos públicos, tais como o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Número de Identificação Social - NIS, do Programa Integração Social - PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e do título de eleitor;

II - razão social, data de constituição, tipo societário, composição societária, Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e outros dados públicos de pessoa jurídica ou empresa individual;

III - nome civil e/ou social de pessoas naturais, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço;

IV - vínculos empregatícios; e

V - informações sobre débitos ou negativações creditícias de pessoas físicas ou jurídicas.”

“Seção VI

Da escuta ambiental

Art. 21-A. A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para investigação ou instrução criminal quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e



II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstancialmente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

§ 6º Independem de autorização judicial a gravação e o uso em investigações de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos em locais públicos, como de câmeras de segurança, públicas ou privadas, ou diligências de vigilância operacional para registro de encontros, reuniões ou rotinas em deslocamentos em via pública ou em locais abertos ao público.

Art. 21-B. Realizar, em ambiente fechado, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos sem autorização judicial.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º In corre na mesma pena quem descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou quem revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o



“Art. 25-A. O Ministério Público, por meio dos seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ou unidades congêneres na União e nos Estados, poderão constituir forças tarefas para investigações de organizações criminosas específicas, podendo requisitar a cessão de policiais e servidores do respectivo ente, com ônus para o cedente, com indicação nominal e que serão cedidos para trabalho em regime de dedicação exclusiva por até seis meses, prorrogáveis por iguais períodos.

Art. 25-B. Para fins de oferecimento de denúncias ou ações de improbidade, juntada em ações já instauradas, ou abertura ou juntada em procedimentos investigatórios, sindicâncias ou administrativos disciplinares, o compartilhamento de provas derivadas de procedimentos de afastamento de sigilos bancário, fiscal, telemático ou telefônico entre órgãos do Ministério Público e reciprocamente com os da Segurança Pública independem de autorização judicial específica quando já revogado segredo de Justiça da investigação de origem” (AC).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do §3º ao art. 3º na Lei nº 12.850/2013 tem a finalidade de adequar a questão do acesso a dispositivos informatizados apreendidos, adequando a legislação à jurisprudência, consagrando a decisão judicial prévia como regra e criando exceções.

As exceções são criadas por situações onde não haverá violação da intimidade do proprietário de aparelho, quando não se saiba a quem pertence, quando a vítima seja proprietária e em caso de risco de perigo a valores maiores, em nítido caso de ponderação, como, por exemplo, no caso de conflito entre intimidade e vida. Assim, serão expressamente previstos casos nos quais a dispensa de controle jurisdicional seja notória.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214792567800>



Já a inclusão do art. 15-A na Lei nº 12.850/2013 diz respeito à produção de conhecimentos e à investigação. Estas necessitam de acesso a dados, sendo necessário normatizar a possibilidade de requisição das próprias bases de dados, atualizações periódicas (dumping) com vista a manter a atualidade e eficiência dos dados, além do acesso direto ponto a ponto (peer-to-peer), sendo esse o objetivo da disposição.

Por outro lado, a inclusão do art. 21-A na Lei nº 12.850/2013 traz balizas para a utilização da escuta ambiental como meio de obtenção de provas, com critérios objetivos, o que enseja segurança jurídica nas investigações, tanto para os agentes públicos que lançarão mão do artifício, quanto para os investigados.

Além disso, traz a exceção de situações as quais são captadas através de expedientes ordinários de rotina de segurança, evitando punições indevidas. Na verdade, aperfeiçoa a versão apresentada pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública-MJSP, sobretudo em razão de ter a redação original do art. 21-B elaborada com texto muito aberto, o que poderia gerar interpretação pela tipificação de captação de imagens públicas, tais como as feitas por CFTVs ou em vigilâncias operacionais, que captam imagens em locais públicos, ambos mecanismos importantes para investigações.

Por fim, a proposta inclui o art. 25-A na Lei nº 12.850/2013 para disciplinar a formação de forças tarefas e o art. 25-B com a finalidade de desburocratizar o compartilhamento de provas, considerando que se a investigação de origem já é pública pode ser juntada em outros procedimentos sem necessidade de novo despacho específico.

Considerando a importância do tema, decerto estas medidas contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.

Brasília, 13 de abril de 2021.

CARLOS JORDY
Deputado Federal PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214792567800>



* C D 2 1 4 7 9 2 5 6 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Seção I
Da Colaboração Premiada

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias](#))

(após a publicação)

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais

praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Seção IV Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Seção V Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá

assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa”

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 1.395, DE 2021

Acrescenta o § 3º ao artigo 3º e os artigos 15-A, 21-A, 21-B, 25-A e 25-B à lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

Autor: Deputado CARLOS JORDY

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.395, de 2021, intenta alterar a Lei de Combate às Organizações Criminosas de forma a adotar providências no que diz respeito da formação de provas e à investigação criminal.

Em sua justificação, o ilustre Autor informa que o objetivo do projeto foi adequar a legislação à jurisprudência, consagrando a decisão judicial prévia como regra e criando exceções que não violem a intimidade no caso de conflito entre intimidade e vida. Quanto à requisição de dados, a alteração permite o acesso a atualizações periódicas (dumping) com vista a manter a atualidade e eficiência dos dados, além do acesso direto ponto a ponto (*peer-to-peer*). A inclusão do art. 21-A traz balizas para a escuta ambiental, ensejando segurança jurídica para investigadores e investigados, aperfeiçoando proposta apresentada pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP). Por fim, os arts. 25-A e 25-B visam a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

disciplinar a formação de forças tarefas e desburocratizar o compartilhamento de provas.

Apresentado em 14/04/2021, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para apreciação do mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinária.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário, momento no qual receberá emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias afetas ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”, “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria da proposição.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar a investigação criminal visando o combate ao crime organizado.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer. Fica, portanto, a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale dizer, diante de uma omissão por parte das instituições responsáveis por realizarem a investigação criminal o Ministério Público não estaria tolhido de exercer a titularidade da ação penal pública, vez que poderia requisitar a instauração de investigação e/ou a realização de diligências, motivo pelo qual descabe aplicar a teoria dos poderes implícitos neste cenário.

Não bastasse isso, ao se reconhecer ao Ministério Público a possibilidade de conduzir, ainda que excepcionalmente, a investigação criminal nos crimes de ação penal pública, teríamos a necessidade de reconhecer, em relação à Defensoria Pública e Advocacia privada, a possibilidade de conduzir a investigação criminal nos crimes de ação penal privada, nos mesmos moldes do Ministério Público, uma vez que eles seriam os responsáveis por exercerem a titularidade da ação penal privada.

Diante disso, a título de contribuição ao Relator que será designado na CCJC, apresentamos a sugestão de alterar topologicamente alguns dispositivos. Assim, a “Seção VI Da escuta ambiental” ficaria mais bem posicionada como Seção IV-A, antes, portanto, da tipificação dos crimes que integra a atual Seção V da lei, visto que os crimes se aplicam, também, à escuta ambiental. O art. 21-A poderia ser, então, art. 17-A. Já o art. 21-B, que trata de crime, continuaria como tal. Diante da dificuldade de se criar uma seção com os arts. 25-A e 25-B, que tratam de assuntos gerais, poderiam ser renumerados como arts. 23-A e 23-B, respectivamente, integrando as “disposições finais”, antes, porém, dos arts. 24 e 25, que alteram outras normas.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 1.395/2021, com emenda.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

Apresentação: 07/07/2022 14:55 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1395/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 07/07/2022 14:55 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1395/2021

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 1395, DE 2021

Emenda supressiva ao projeto de Lei nº 1395/2021 que acrescenta o §3º ao artigo 3º e os artigos 15-A, 21-A, 21-B, 25-A e 25-B à Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

EMENDA N°

Suprima-se o art. 25-A do Projeto de Lei 1395, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 25-A. O Ministério Público, por meio dos seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ou unidades congêneres na União e nos Estados, poderão constituir forças tarefas para investigações de organizações criminosas específicas, podendo requisitar a cessão de policiais e servidores do respectivo ente, com ônus para o cedente, com indicação nominal e que serão cedidos para trabalho em regime de dedicação exclusiva por até seis meses, prorrogáveis por iguais períodos.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator

Apresentação: 07/07/2022 14:55 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1395/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/11/2022 10:26 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL1395/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.395, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 1.395/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Junio Amaral - Vice-Presidente, Capitão Alberto Neto, Carlos Sampaio, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Magda Mofatto, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Luis Miranda, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



* c d 2 2 5 6 2 5 2 6 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225625269900>



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/11/2022 10:26 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL1395/2021
EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.395, de 2021

Emenda supressiva ao projeto de Lei nº 1395/2021 que acrescenta o §3º ao artigo 3º e os artigos 15-A, 21-A, 21-B, 25-A e 25-B à Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

EMENDA

Suprime-se o art. 25-A do Projeto de Lei 1395, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 25-A. O Ministério Público, por meio dos seus Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ou unidades congêneres na União e nos Estados, poderão constituir forças tarefas para investigações de organizações criminosas específicas, podendo requisitar a cessão de policiais e servidores do respectivo ente, com ônus para o cedente, com indicação nominal e que serão cedidos para trabalho em regime de dedicação exclusiva por até seis meses, prorrogáveis por iguais períodos.”

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



PROJETO DE LEI N.º 542, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, para dispor sobre o conceito de organização criminosa, confisco de bens, meios de obtenção de provas e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1395/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N° , 2024

Apresentação: 05/03/2024 10:10:16.927 - MESA

PL n.542/2024

Altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, para dispor sobre o conceito de organização criminosa, confisco de bens, meios de obtenção de provas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, para dispor sobre o conceito de organização criminosa, confisco de bens, meios de obtenção de provas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



* C D 2 4 8 9 8 4 1 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Pena: reclusão de 10 (dez) a 15 anos

Apresentação: 05/03/2024 10:10:16.927 - MESA

PL n.542/2024

Art. 2º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

.....
§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo ou materiais explosivos, mesmo que escondidos ou mantidos em um local de armazenamento.

.....
§ 10 Nas mesmas penas do art. 2 incorre quem se associa momentânea com outros agentes para a prática de uma única infração penal em prol da organização criminosa.

§ 11 Se houver indícios suficientes de participação ou colaboração de pessoa jurídica com o crime organizado, o juiz poderá determinar a interdição imediata do estabelecimento.

§ 12 O advogado comete, a título de coautoria ou participação, o delito de crime organizado quando tiver ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação.

Art. 3º

.....
IX – Malware ou software espião

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



* C D 2 4 8 9 8 4 1 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Capítulo II

Seção VI – Do Malware ou Software Espião

Art. 21-A O juiz competente poderá autorizar, excepcionalmente, a obtenção de prova digital por meio de *Malware* ou instalação de softwares, que permitam, de forma remota e telemática, o exame à distância do conteúdo de um computador, aparelho eletrônico, sistema de computador, dispositivo de armazenamento de dados de computador em massa ou banco de dados, sem que o proprietário ou usuário tenha conhecimento.

Parágrafo único: Considera-se prova digital o de dados em forma digital, no sistema binário, constantes de um suporte eletrônico ou transmitidos em rede de comunicação, os quais contêm a representação de fatos ou ideias.

Art. 21 -B. A decisão judicial deverá conter, especificamente, os seguintes elementos:

I - a indicação dos computadores, dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos sujeitos à medida;

II - o alcance da medida;

III - a forma como os dados ou arquivos informáticos pertinentes ao caso serão acessados e apreendidos; e

IV - a indicação do software por meio do qual será executado o controle das informações.

V – a indicação dos agentes que estarão autorizados a executar o procedimento,

VI - a eventual autorização para fazer e manter cópias de dados informáticos, bem como as medidas para a preservação da cadeia de custódia visando salvaguardar a integridade, inacessibilidade e eliminação dos dados armazenados.

Art. 21-C O juiz poderá autorizar o acesso a computadores que não os do investigado, mas que estão sendo por ele utilizados para comunicação ou para armazenar dados, ou mesmo equipamentos que não estão sendo utilizados pelo suspeito, mas que contêm dados importantes para a investigação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



* C D 2 4 8 9 8 4 1 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 21-D A medida disposta no art. 21-A terá duração máxima de 1 (um) mês, prorrogável por iguais períodos até um máximo de 3 (três) meses.

Capítulo III

DO CONFISCO DE BENS

Art. 21-E O confisco das coisas que foram usadas ou destinadas a cometer o crime e das coisas que são o preço, o produto, o lucro ou que constituem o uso do crime é sempre obrigatório no caso do condenado.

Art. 21-F Fica autorizado o fechamento permanente da pessoa jurídica relacionada a um ou diversos atos que tenham sido praticados e que levaram à condenação criminal; além do confisco de bens oriundos da atividade ilícita ou até mesmo o confisco total ou parcial dos bens da empresa.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23-A Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal criarão, em sua estrutura, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Turmas ou Câmaras Especializadas, bem como transformarão uma ou mais Varas localizadas nas respectivas capitais em Varas Especializadas para o julgamento das ações previstas na Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Art. 23-B O Superior Tribunal de Justiça poderá editar ato normativo para disciplinar a criação de Turma específica para os fins desta Lei.

Art. 23-C Fica assegurada proteção pessoal mínima e permanente aos juízes que atuam nas Varas especializadas de combate ao crime organizado, sendo vedada a sua dispensa em qualquer situação, ainda que a pedido do magistrado.

Parágrafo único. Para fins desta Lei a proteção mínima inclui carro oficial com escolta armada formada por agentes de segurança, uso de colete a prova de balas e monitoramento do trajeto.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



* c D 2 4 8 9 8 4 1 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é aperfeiçoar a lei aplicada ao crime organizado promovendo sua atualização após estudo comparativo de legislações estrangeiras e normativas de organismos internacionais visando garantir maior efetividade na luta contra o crime organizado.

A atividade das organizações criminosas é um dos grandes problemas de segurança e ordem pública enfrentados atualmente pelos Estados nacionais. A estrutura complexa desses empreendimentos, seu caráter muitas vezes transnacional, a movimentação de vultosos recursos financeiros, o uso da violência e a corrupção de agentes públicos desafiam a lógica tradicional de repressão à criminalidade.

As organizações criminosas estão instaladas nos diversos setores da sociedade e atuam à margem da lei, trazendo temor aos cidadãos e dificuldades na repressão pelo poder público.

Nesse contexto, merece destaque as organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas que dominam as comunidades mais pobres, em verdadeira guerra contra as autoridades e a segurança pública. Não somente essas, mas também milícias privadas, grupos contumazes ao estelionato, quadrilhas especializadas em assaltos, cartéis, dentre outros, contribuem para a desenfreada violência que aflige a sociedade brasileira.

As medidas de combate devem ser fortes, enérgicas, na exata medida da sua necessidade, na medida da prevenção e da repressão requeridas pela própria sociedade na recuperação da ordem pública, não havendo mais espaço para narrativas, no mais das vezes demagógicos baseado no garantismo ou aplicação do Direito Penal mínimo.

A normativização do combate ao crime organizado no Brasil evoluiu vagarosamente, todavia encontra-se hoje respaldada em uma lei notadamente instrumental, capaz de municiar os órgãos de persecução e repressão legal.

Contudo, a legislação demanda um constante aprimoramento de seus institutos, bem como carece de integração com outras normas de matéria penal e processual penal para se garantir maior efetividade na prevenção e repressão de crimes dessa natureza.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



* C D 2 4 8 9 8 4 1 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A experiência internacional, bem como as legislações estrangeiras e as decisões dos tribunais também contribuem para o combate ao crime organizado na medida em que este instituto e suas legislações específicas existem há mais tempo. Nossa Lei é de 2013 e, de lá pra cá, sofreu poucas alterações pontuais.

O Projeto de lei que ora apresentamos vai além e promove alterações substanciais na Lei nº 12.850/13. São elas:

- Altera o conceito para determinar que organização criminosa é a associação de 3 ou mais pessoas. Hoje, a Lei fala em 4 pessoas. Nos EUA são 2 mas, na maioria dos países vigora o conceito de associação de 3 ou mais pessoas;
- Também aumentamos a pena que hoje é de 3 a 8 (é a pena mais baixa dos países analisados). Alteramos para de 10 a 15 anos, como é na Itália, país pioneiro no combate ao crime organizado;
- A lei em vigor fala em aumento de penas para uso de armas. Nossa proposta inclui armas e explosivos para alcançar o “novo cangaço” que usa explosivos para estourar bancos e caixa forte, lembrando que as armas e explosivos em depósitos também entram no aumento da pena.
- A lei em vigor não pune a associação criminosa momentânea. Há várias jurisprudências absolvendo criminosos por essa razão. Nosso PL pune a associação momentânea para a prática de uma única infração penal em prol da organização criminosa.
- A lei em vigor não menciona a figura da pessoa jurídica. Nosso PL possibilita a interdição imediata das atividades da empresa quando houver fundados indícios de colaboração com o crime organizado. O caso mais recente noticiado pela imprensa que pode ilustrar esse dispositivo é do fisioculturista Renato Cariani, cuja empresa vendia substâncias químicas usada no refino de drogas para o PCC.
- A lei atual silencia em relação a atuação dos advogados. A proposição que ora apresento pune o advogado a título de coautoria ou participação sempre que tiver ciência da origem ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Tem se tornado recorrente a participação de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

advogados de criminosos na lavagem do dinheiro oriundo da atividade criminosa.

- Na parte que trata dos meios de obtenção de provas incluímos o Malware. Trata-se de um instrumento muito utilizado em outros países (EUA, Alemanha, Itália, França, etc) e muito eficiente para acompanhar em tempo real a atividade criminosa. As organizações criminosas vêm transferindo parte da operacionalização de suas atividade para o ambiente digital.
- Criamos um Capítulo na lei para tratar do “Confisco de bens”, que é fundamental para sufocar financeiramente as organizações criminosas. Muito utilizado na Itália, França e Alemanha. Aplica se a pessoas físicas e jurídicas.
- Criação de Varas especializadas para processar e julgar ações envolvendo o crime organizado visando garantir maior celeridade na tramitação dos processos.
- Asseguramos a proteção pessoal mínima e permanente aos juízes que atuam nas Varas especializadas. A proteção mínima inclui carro oficial com escolta armada formada por agentes de segurança, uso de colete a prova de balas e monitoramento do trajeto.

Em suma, essas são as alterações propostas que acreditamos que contribuirá para aperfeiçoar a Lei do crime organizado em vigor. Entendo que o enfrentamento do crime organizado demanda uma conjugação de interesses e responsabilidades dos Poderes Executivo e Judiciário, porém, com maior enfoque na atuação do Poder Legislativo.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 05 de fevereiro de 2024

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



* C D 2 4 8 9 8 4 1 1 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.850, DE 2 DE
AGOSTO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0802;12850>

FIM DO DOCUMENTO